



Diário Oficial de Bauru

ANO XXI - Edição 2.670 www.bauru.sp.gov.br

TERÇA, 19 DE ABRIL DE 2.016

DISTRIBUIÇÃO GRATUITA

PODER EXECUTIVO

Rodrigo Antonio de Agostinho Mendonça
Prefeito Municipal

Seção I Gabinete do Prefeito

Arnaldo Ribeiro
Chefe de Gabinete

DECRETOS MUNICIPAIS

DECRETO Nº 13.063, DE 15 DE ABRIL DE 2.016

P. 17.188/16 (P. 3.257/15 EMDURB) Aprova o Novo Regulamento dos Cemitérios Municipais de Bauru e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BAURU, no uso de suas atribuições legais, conferidas pelo art. 51 da Lei Orgânica do Município de Bauru,

DECRETA

Art. 1º Fica aprovado Novo Regulamento dos Cemitérios Municipais de Bauru, parte integrante deste Decreto.

Art. 2º Revoga-se o Decreto Municipal nº 12.244, de 06 de setembro de 2.013.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Bauru, 15 de abril de 2.016.

RODRIGO ANTONIO DE AGOSTINHO MENDONÇA

PREFEITO MUNICIPAL

MAURÍCIO PONTES PORTO

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

Registrado no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

ANDRÉA MARIA LIBERATO

DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

REGULAMENTO DOS CEMITÉRIOS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR DOS CEMITÉRIOS

Art. 1º Os cemitérios municipais serão administrados e gerenciados pela EMPRESA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE BAURU – EMDURB, sendo livre a todos os cultos religiosos e prática dos respectivos ritos, desde que não ofendam a moral, os bons costumes e a legislação vigente.

§ 1º Os cemitérios municipais são utilizados exclusivamente para sepultamentos de “humanos”, no todo ou apenas órgãos e membros, sendo proibido o sepultamento de aves, animais silvestres, domésticos ou outros não mencionados neste artigo, mesmo que, de pequeno, médio ou grande porte, bem como de apenas parte deste.

§ 2º A EMDURB, através da Diretoria de Manutenção e Modais, fiscalizará a Administração e funcionamento dos Cemitérios Particulares que existirem no Município, devendo esses obedecerem ao presente Regulamento, nas partes que lhes forem aplicáveis.

Art. 2º A administração dos Cemitérios Municipais compreende as seguintes atividades básicas:

I - Conceder e retomar terrenos para sepulturas;

II - Fiscalizar a utilização das concessões;

III - Proceder à manutenção e conservação dos jazigos públicos existentes no local;

IV - Autorizar inumações, exumações e reinumações.

Art. 3º Quando no interesse estético ou para abertura de ruas houver necessidade de mudança de túmulos ou de valas comuns, a EMDURB, mediante edital, convidará o titular

da concessão para assistir as translações que serão feitas por conta do município, e se os interessados não comparecerem no prazo determinado, o município fará as translações quando convier e sem mais avisos.

Art. 4º O livro de registro dos sepultamentos será aberto, numerado e rubricado por funcionário da EMDURB, devendo ser escriturado pelo Gerente de Necrópoles e conterá: nome completo do morto, idade, estado civil, sexo, cor, idade, naturalidade, nome dos pais, “causa mortis”, nome do médico que atestou o óbito, endereço da família, local e horário em que faleceu, número da sepultura e se é perpétua ou temporária, número da guia de sepultamento e localização do túmulo.

Art. 5º Os novos cemitérios, públicos e particulares estarão sujeitos a prévia autorização da Prefeitura, observadas as prescrições de higiene, preservação do meio ambiente e os seguintes requisitos:

I - Suas áreas serão delimitadas por muros e convenientemente aplainadas, arruadas, loteadas, pavimentadas e arborizadas, mediante aprovação prévia do projeto pelo Prefeito Municipal;

II - Em cada cemitério haverá pelo menos uma sala de velório para funeral e/ou permanência transitória de cadáveres;

III - Deverá ter abastecimento de água, luz, instalações sanitárias públicas e coletores de lixo;

IV - Existirão ainda, em cada cemitério, dependências próprias para a administração;

V - Serão construídos em áreas elevadas, com contra -vertente das águas que abasteçam poços ou outras fontes;

VI - O nível do terreno dos cemitérios deverá ser suficiente para assegurar as sepulturas contra inundações;

VII - Nos cemitérios particulares deverão ser reservados 10% (dez por cento) das sepulturas para sepultamentos assistenciais.

§ 1º Os cemitérios novos a serem implantados serão preferencialmente do tipo “Parque”, com forração e arborização formada por espécies nativas.

§ 2º Serão admitidos cemitérios verticais, em edificações, desde que observadas as disposições legais;

§ 3º Por cemitérios particulares, entende-se aqueles cuja administração não compete ao Município.

Art. 6º Os cemitérios estarão abertos para visitação das 7h às 17h, salvo determinação da administração, sendo plenamente justificável à circunstância e em atendimento à legislação pertinente.

§ 1º Nos dias 1 e 2 de novembro os cemitérios estarão abertos para visitação das 6:30h às 18h.

§ 2º Fica proibido qualquer tipo de reforma ou construção dentro dos cemitérios dos dias 29 de outubro a 02 de novembro, salvo por necessidade apurada e justificada perante a Gerência de Necrópoles e Funerária.

CAPÍTULO II

DAS CONCESSÕES DE USO

SEÇÃO I

Da Concessão de Sepultura Perpétua, Temporária por Parcelamento e de Lotes para Construção de Sepulturas

Art. 7º A ocupação das sepulturas nos cemitérios municipais dar-se-á somente sob a forma de Concessão de Uso a serem feitas pela EMDURB, nas seguintes formas:

I – **Concessão de Sepultura Perpétua:** aquela concedida mediante o pagamento imediato do preço público de concessão;

II – **Concessão de Sepultura Temporária por Parcelamento:** aquela concedida mediante parcelamento do preço público de concessão temporária;

III – **Concessão de Lote para construção de Sepultura:** aquela concedida sem a construção da sepultura, cuja construção ficará sob a responsabilidade do concessionário, nos prazos determinados por este regulamento e mediante o pagamento do preço público de concessão de lote para construção de sepultura;

IV – **Concessão de Sepultura Assistencial:** aquela concedida de forma gratuita nos termos do artigo 19 e seguintes deste regulamento;

V – **Concessão temporária de jazigos especiais:** aquela concedida, por 5 (cinco) anos, mediante o pagamento de preço público, para sepultamento de pessoas que demandem jazigo maior do que o padrão dos cemitérios municipais.

§ 1º As Concessões previstas neste artigo são de caráter precário podendo as sepulturas e/ou lotes serem retomados, no caso de descumprimento das normas contidas neste Regulamento, especialmente quando constatada a existência de sinais inequívocos de abandono ou de ruína na forma do artigo 24 e seguintes deste regimento. Declarando-se vagas as sepulturas e/ou lotes, os mesmos retornarão à EMDURB, que poderá os conceder novamente, sob qualquer modalidade prevista neste Decreto.

§ 2º A Concessão Temporária por Parcelamento, após quitação, será considerada Concessão Perpétua.

§ 3º Enquanto perdurar o parcelamento, o Concessionário titular poderá realizar sepultamento, construções funerárias e serviços como se fosse Perpétua, desde que o pagamento das parcelas esteja em dia. Se houver a retomada da concessão por inadimplência ou abandono após a realização de construções, as mesmas reverterão em favor da EMDURB, não restando direito a indenização, seja a que título for.

§ 4º Se o Concessionário ficar mais que 3 (três) meses sem efetuar o pagamento das parcelas perderá o direito à Concessão Temporária e todas às benfeitorias realizadas, ocasião em que a EMDURB procederá a retomada da sepultura, fornecendo ao município responsável prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por mais 15 (quinze), desde que requerido por escrito, para que possa fazer a translação dos restos mortais para outra sepultura de sua preferência, caso não o faça, o administrador e/ou encarregado de necrópoles tomará providências para a translação dos restos mortais nos moldes da concessão assistencial, quando já tiver sido realizado algum sepultamento no local.

§ 5º O Concessionário de lote para construção de Sepulturas terá o prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar do deferimento do pedido de concessão, para proceder à construção das sepulturas em conformidade com a área e o estabelecido pela Administração do Cemitério, sob pena de, não o fazendo, ter sua concessão revogada através de publicação no Diário Oficial do Município, com a consequente retomada do lote pela EMDURB, sem direito à restituição das importâncias pagas ou a qualquer indenização.

§ 6º A concessão de lotes para construção de sepulturas poderá ser perpétua ou temporária por parcelamento, dependendo da forma de pagamento a ser feita.

§ 7º Em caso de inadimplemento que implique a retomada da concessão, seja a que título for, fica instituída multa de 30% (trinta por cento) do valor total do preço público constante no respectivo contrato.

§ 8º O prazo do parágrafo quinto somente poderá ser prorrogado em caso de caso fortuito ou força maior que impeça o término da construção ou benfeitoria, o que deverá ser comprovado pelo titular da autorização junto da Gerência do Cemitério. Entendendo a Gerência do cemitério ser caso de prorrogação, o prazo dado por ela não poderá ultrapassar 30 (trinta) dias.

Art. 8º A EMDURB fará as concessões previstas no artigo anterior de acordo com a disponibilidade, seguindo a ordem de preferência abaixo:

- I - No caso de apresentação do atestado de óbito e nos casos estabelecidos pela legislação pertinente para sepultamento imediato;
- II - Nos casos de transferência por vencimento do prazo de concessão assistencial;
- III - Nos casos julgados urgentes pelo Presidente da EMDURB;
- IV - Mediante requerimento do interessado para adquirir terreno vago nos cemitérios municipais.

§ 1º Nos casos dos incisos II, III e IV, a concessão será realizada mediante participação da lista de preferência publicada no Diário Oficial do Município, conforme o art. 10.

§ 2º No caso do inciso I, o título de concessão será substituído, provisoriamente, por uma autorização de inumação com validade de 30 (trinta) dias, assinada pelo Gerente de Necrópoles e Funerárias e homologada pelo Presidente da EMDURB, depois de efetuado todos os pagamentos dos preços públicos para sepultamento.

§ 3º É de responsabilidade do Gerente de Necrópoles e Funerárias a reserva de sepulturas e/ou lotes para as Concessões Assistenciais, sepultamento de indigentes, sepultamentos urgentes, etc.

Art. 9º As Concessões poderão ser feitas à particulares, famílias, sociedades civis, instituições, corporações, irmandades, ou confrarias religiosas, desde que o interessado formule requerimento protocolado e dirigido ao Setor de Necrópoles da EMDURB, contendo as seguintes condições imprescindíveis:

- a) Nome, profissão, RG e comprovante de residência dos interessados;
- b) Nome, atividade e sede da Sociedade, instituição, corporação, irmandade

ou confraria a qual é feita a concessão, juntando-se comprovante de constituição da entidade requerente;

c) A indicação do Concessionário que será responsável pelo jazigo, no caso de vários titulares, ficando ciente que se não for feita a indicação a responsabilidade será atribuída ao titular que residir em Bauru e caso nenhum deles ou todos eles preencham este requisito, será considerado responsável o titular representante do ente ou ainda, o mais velho.

Art. 10 A Gerência de Necrópoles e Funerárias, até o dia 10 (dez) de cada mês publicará no Diário Oficial a relação de requerimentos protocolados no setor no último mês, relação esta de interessados em adquirir uma Concessão, bem como todas as Concessões realizadas pela EMDURB, ficando clara a localização do terreno e o motivo da concessão de acordo com o art. 7º, deste Regulamento.

Art. 11 A EMDURB fornecerá ao Concessionário o respectivo título de concessão, assinado por seu Presidente ou pelo Diretor de Manutenção e Modais, mediante o comprovante de pagamento do preço público devido.

§ 1º No título de concessão deverá conter, obrigatoriamente, dizeres de que o Concessionário declara estar ciente dos termos do presente Regulamento e se obriga a cumpri-lo integralmente.

§ 2º A emissão de segunda via do título de concessão se dará mediante requerimento do interessado, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados do pagamento do respectivo preço público.

§ 3º No caso de haver a necessidade de regularização da titularidade da concessão que foi paga por uma determinada pessoa e registrada em nome de outra pessoa já falecida na época da concessão, deverão ser apresentados os documentos que comprovem o ocorrido para que possa ser corrigida a titularidade e emitida a segunda via, desde que a concessão tenha ocorrido anteriormente a publicação do Decreto que aprova este Regulamento e mediante o pagamento do respectivo preço público.

Art. 12 O direito à concessão só se concretizará com a entrega do título de concessão, a qual será fornecida somente depois de pagos os preços públicos correspondentes e de executadas, pelo interessado, as benfeitorias exigidas por este Regulamento.

Art. 13 É vedado a mais de um titular ter Concessão de mais de um jazigo dentro dos Cemitérios Municipais, perdendo quando for o caso, a Concessão do lote ou lotes excedentes, a sua livre escolha, salvo em casos de aquisição dos lotes mediante pagamento de preço público referente a cada concessão, para construção imediata de “jazigo duplo” ou “galeria” tornando desta forma 01 (um) jazigo único.

§ 1º Considera-se como “família” o titular da concessão, seu cônjuge e filhos.

§ 2º Caso ocorra o previsto no caput o titular da concessão fica obrigado a transladar os despojos acaso encontrados nos referidos lotes excedentes, para outro em que for mantida a concessão, sob pena de o fazer a EMDURB, cobrando-lhe o preço público respectivo.

SEÇÃO II

DA TRANSFERÊNCIA DAS CONCESSÕES

Art. 14 As Concessões Perpétuas poderão ser transferidas para terceiros depois de decorrido o prazo de 06 (seis) meses, contados da data da concessão e após o pagamento de preço público para transferência.

Parágrafo único. Para que esta transferência possa ser realizada, deve o jazigo se encontrar livre, ou seja, sem restos mortais. Tendo restos mortais, antes da transferência, deverá o atual titular providenciar o traslado dos mesmos, conforme regras deste Decreto.

Art. 15 As Concessões Perpétuas também poderão ser transferidas em vida para parentes até o 4º (quarto) grau de parentesco na linha reta e colateral, mediante o pagamento de preço público para transferência.

Art. 16 As Concessões Temporárias por Parcelamento não poderão ser transferidas para terceiros.

Art. 17 No caso de morte do titular da Concessão Perpétua ou Temporária por Parcelamento, a transferência de direitos dar-se-á na forma da sucessão legítima ou testamentária, de acordo com o Código Civil Brasileiro e mediante o pagamento do preço público para transferência.

§ 1º O novo concessionário deverá apresentar, no prazo de 30 (trinta) dias contados do sepultamento do titular, a documentação comprobatória da relação de parentesco ou testamento que lhe transmitiu o direito à concessão, mediante procedimento administrativo.

I - Para fins de documentação comprobatória da relação de parentesco com o objetivo de transferência de titularidade (direitos) de jazigo, será necessário que o requerente apresente Declaração, conforme modelo constante no Anexo I deste Decreto, onde conste:

- a) O tipo e grau de parentesco com o titular;
- b) A informação sobre a existência de outros herdeiros do titular,

- relacionando os nomes e grau de parentesco de cada um deles.
- II - Deverão ser anexados a Declaração mencionada no inciso anterior:
- Certidão de óbito do titular e do cônjuge, caso o titular seja casado;
 - Certidão de nascimento ou casamento do requerente;
 - Demais documentos ou certidões necessários para comprovar a relação de parentesco.
- III - O declarante responderá administrativa, cível e criminalmente pelas declarações realizadas.
- IV - Antes da transferência da concessão de jazigo, a EMDURB deverá publicar em Jornal Local e Imprensa Oficial a convocação dos eventuais parentes do titular que possuam interesse no jazigo para que se manifestem, concedendo para tanto um prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da publicação, sendo que somente ao final deste prazo, não havendo qualquer manifestação contrária e após a análise da documentação apresentada, é que a transferência poderá ser concluída.
- V - Eventuais manifestações de parentes interessados serão analisadas pela EMDURB individualmente.

§ 2º O não atendimento do prazo previsto o parágrafo primeiro ensejará a aplicação da multa prevista em resolução.

SEÇÃO III

Da Concessão de Sepultura Assistencial

Art. 18 Entende-se por sepultura assistencial, aquela cedida por encaminhamento do setor de Assistência Social dos Hospitais, Pronto Socorro Municipal, Instituto Médico Legal - IML, Penitenciárias, Instituto Penal Agrícola - IPA, Abrigos de idosos, Secretaria do Bem-Estar Social – SEBES e entidades assistenciais, após a realização de perícia social por Assistente Social, objetivando o preenchimento do formulário de estudo socioeconômico fornecido pela EMDURB.

- I - A Concessão de Sepultura Assistencial, bem como a prestação do auxílio-funeral trata-se de benefício eventual e destina-se aos municípios com impossibilidade de arcar por conta própria com o custeio do funeral;
- II - Os funerais assistenciais se compõem dos seguintes serviços:
- Concessão de Sepultura Assistencial em columbário (urnas) pré-construídas em ardósia, subterrâneas em lóculos de 03 (três) gavetas funerárias, reservadas para este fim nos Cemitérios que a EMDURB melhor definir, por meio de Ato Normativo;
 - Fornecimento de Urna Assistencial em madeira na cor nogueira, com acabamento interno em papel verniz branco, travessieiro solto e acabamento externo em verniz fraco, com tampo em fibra de celulose;
 - Remoção e traslado dentro do município de Bauru;
 - Preparação do corpo (exceto tanato);
 - Velas e véu;
 - Sala Velatória;
 - Isenção da taxa de Sepultamento.
- III - Terá direito ao benefício de concessão da sepultura assistencial e a auxílio-funeral a família que possuir renda per capita de até 1/2 (meio) salário mínimo em vigência, que resida no município de Bauru ou no Distrito de Tibiriçá, desde que submeta-se a perícia social, devendo os parentes da pessoa falecida e/ou declarante apresentar os seguintes documentos:
- RG, CPF ou outro documento oficial;
 - Declaração de renda da família da pessoa falecida, de próprio punho do responsável legal da família;
 - Comprovante de residência da família e/ou declarante.
- IV - O formulário de avaliação sócio econômica, deverá ser previamente aprovado pela EMDURB, e será composto de:
- Identificação do falecido;
 - Identificação do declarante;
 - Características do domicílio da família do falecido;
 - Composição familiar e renda da família do falecido;
 - Parecer social, lavrado por Assistente Social devidamente identificada.
- V - O instrumental técnico de avaliação sócio econômica e parecer social, utilizado especificamente pelo profissional de Serviço Social, deverá conter obrigatoriamente a data, assinatura e carimbo do técnico assistente social, ficando o instrumental técnico de avaliação sócio econômica arquivado no Serviço Social do órgão solicitante e o instrumental do parecer social será encaminhado a EMDURB.

Art. 19 A concessão de sepultura assistencial, se dará somente mediante apresentação de

atestado de óbito ou nos casos estabelecidos pela legislação vigente e atendendo o disposto no artigo anterior.

Art. 20 Os familiares da pessoa a ser sepultada em área assistencial, após o prazo de 03 (três) anos para adulto e 02 (dois) anos para criança até 06 (seis) anos, deverão fazer a remoção dos restos mortais.

Parágrafo único. Findo esse prazo, os familiares deverão adquirir um jazigo em cemitério público ou particular, sendo que nos cemitérios públicos será entregue a Concessão de Sepultura Perpétua ou Temporária por Parcelamento onde houver disponibilidade, para que efetuem a remoção, ficando responsáveis pelo pagamento dos preços públicos e modo de traslado.

Art. 21 Findo o prazo de concessão assistencial, a EMDURB mandará publicar durante 03 (três) dias pela Imprensa Oficial e em jornal de grande circulação, edital com prazo de 30 (trinta) dias contados da última publicação para os interessados reclamarem, mediante requerimento, os restos mortais.

§ 1º Findo o prazo estabelecido no caput desse artigo, serão retirados quaisquer objetos porventura neles feitos. Os restos mortais encontrados, se não forem reclamados pelos interessados, serão depositados nos ossuários existentes nos cemitérios com a devida identificação, mediante anotação em livro próprio.

§ 2º As providências referentes ao parágrafo anterior, serão de iniciativa do Encarregado(a) de Funerária, mediante representação ao Gerente de Necrópoles e Funerárias.

Art. 22 Nas sepulturas de Concessão Assistencial não poderão ser colocadas cruzeiras, emblemas, plantar flores ou grades.

Parágrafo único. Somente serão permitidas a colocação dos itens dispostos no *caput*, quando se tratar de Concessão Perpétua ou Temporária por Parcelamento. Nas concessões assistenciais, a identificação do falecido sepultado será realizada com placas a serem previamente autorizadas pela Gerência de Necrópoles e desde que não comprometam mais de 30% (trinta por cento) do espaço reservado ao módulo e que não sejam fixas.

SEÇÃO IV

Das Sepulturas em Abandono e em Ruína

Art. 23 Considera-se em abandono as sepulturas que não receberem os serviços de limpeza e conservação necessária a decência do cemitério, e em ruína, aquelas nas quais não foram feitos os serviços de reparação, reforma ou reconstrução necessários a segurança de pessoas, de bens e à salubridade dos cemitérios.

Art. 24 Os Concessionários ou seus representantes são obrigados a fazerem serviços de limpeza e de conservação das muretas, calçadas, canteiros, túmulos, jazigos, mausoléus, cenotáfios, etc. que tiverem construído.

Art. 25 Quando o Administrativo da Necrópoles constatar a existência de sepultura em abandono ou em ruína, elaborará a ficha de avaliação específica e comunicará imediatamente o fato ao seu superior hierárquico.

§ 1º Constatado que o estado de ruína ou abandono traz riscos a segurança pública ou a salubridade do cemitério, o Encarregado de Necrópoles e o Chefe do Setor de Necrópoles procederão a vistoria técnica junto ao Administrativo da Necrópole em que se encontra a sepultura e remeterá o laudo ao Gerente de Necrópoles e Funerárias no prazo de 3 (três) dias, especificando as reparações necessárias e urgentes.

§ 2º À vista do laudo, o Gerente mandará expedir edital de chamada, pela imprensa oficial e jornal de grande circulação do município, por 3 (três) vezes consecutivas, podendo, **também por carta com aviso de recebimento (A.R.)**, notificando o Concessionário, que terá o prazo de 30 (trinta) dias, improrrogáveis, a partir da última publicação, para proceder os serviços de reparação da sepultura.

§ 3º Findo o prazo estabelecido no parágrafo anterior, sem que o Concessionário tenha procedido a reparação, a concessão será declarada revogada por despacho fundamentado do Gerente de Necrópoles e Funerária, revertendo-se ao patrimônio da empresa os materiais aproveitáveis e considerando-se como vago o terreno respectivo. **Os valores pagos e as benfeitorias por ventura realizadas, reverterão a EMDURB, sem qualquer direito a indenização.**

§ 4º Caso a Secretaria Municipal de Cultura ou outras secretarias municipais percebam que a sepultura se trata de obra de arte digna de preservação ou se o falecido tem nome ligado à história local deverá imediatamente comunicar o Gerente de Necrópoles e Funerária e ao Presidente da EMDURB.

§ 5º Ocorrendo as hipóteses do parágrafo anterior, o Gerente de Necrópoles e Funerária, junto ao Presidente da EMDURB, solicitarão da Secretaria de Obras levantamento de custos dos serviços de restaurações, que, juntamente com o parecer da Secretaria da Cultura, irão constituir Processo Administrativo regular, que será encaminhado ao Prefeito Municipal para decisão final.

§ 6º Não ocorrendo as hipóteses previstas no § 4º, será declarada extinta a concessão pela EMDURB que procederá a remoção dos restos mortais e demolição da sepultura, observando o prazo legal estabelecido para a exumação de cadáver e as demais

disposições deste regulamento.

§ 7º Os túmulos que pela crença popular ou religiosa tornarem-se motivo de adoração e realização de cultos, serão igualmente preservados e conservados pela EMDURB.

§ 8º Extinta a concessão e removidos os restos mortais, a EMDURB poderá declará-la vaga, **tanto por abandono, quanto por inadimplência.**

CAPÍTULO III

DOS SEPULTAMENTOS

Art. 26 Os sepultamentos serão realizados independentemente da crença religiosa, convicção filosófica ou ideologia política do falecido.

Art. 27 Os sepultamentos obedecerão ao horário das 8:30h às 16h00, salvo determinação da administração, sendo plenamente justificável às circunstâncias e em atendimento à legislação pertinente.

Art. 28 A autorização para sepultamento, poderá ser feita pelo titular da concessão, ou na ausência deste, seu cônjuge, filhos e parentes até 3º (terceiro) grau, mediante pagamento de preço público.

Parágrafo único. **Nos túmulos ou afins,** poderão ser sepultadas quaisquer pessoas, desde que devidamente autorizadas pelas pessoas citadas no *caput* deste artigo.

Art. 29 Os sepultamentos serão efetuados mediante:

- I - Apresentação da respectiva Guia de Sepultamento, Declaração de Óbito ou Certidão de Óbito, ressalvados os casos estabelecidos pela legislação pertinente;
- II - Apresentação dos comprovantes de pagamento dos preços públicos municipais, salvo no caso de assistencial;
- III - Apresentação do título de concessão perpétua, temporária por parcelamento ou assistencial;
- IV - Apresentação, quando for o caso, de procuração para fins específicos ou autorização do concessionário ou do responsável indicado com firma reconhecida;
- V - Apresentação dos documentos pessoais do responsável e comprovantes de endereço atualizado.

Art. 30 Não será permitido o sepultamento simultâneo de mais de um cadáver em cada gaveta funerária ou carneira, salvo em caso de mãe e filho natimorto, que poderão ser sepultados juntos.

§ 1º Os sepultamentos não poderão ser realizados antes das 24 (vinte e quatro) horas do falecimento, exceto quando autorizado/determinado pelo Médico, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito;

§ 2º Nenhum cadáver permanecerá insepulto nos cemitérios por mais de 36 (trinta e seis) horas do falecimento, ressalvados os casos nos quais esteja conservado por qualquer processo ou por ordem expressa do Médico, Delegado de Polícia ou Juiz de Direito. As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas.

Art. 31 As pessoas falecidas por moléstias contagiosas serão conduzidas para sepultamento em urnas hermeticamente fechadas.

Art. 32 O sepultamento de membros ou órgãos humanos seguirão as mesmas regras do sepultamento convencional, inclusive quanto aos preços públicos e prazos estabelecidos neste regulamento.

Parágrafo único. As Instituições de Saúde Municipais, Estaduais e Federais poderão encaminhar órgãos ou membros humanos para sepultamento, através de requisição por ofício, sendo estabelecida a quantidade mínima de 05 (cinco) unidades, ficando a critério destas instituições a identificação individual destes, tendo em vista que utilizarão a mesma gaveta funerária no setor assistencial do cemitério e serão registrados em conjunto no livro de registros, mediante o pagamento de valor igual ao cobrado da Prefeitura Municipal de Bauru para sepultamento assistencial.

Art. 33 No livro próprio de registro de sepultamentos será feita a anotação da certidão de óbito, com os dizeres que forem necessários.

Parágrafo único. A cada pessoa corresponderá uma numeração externa, que deverá ser transcrita em livro especial e em ficha própria, podendo este cadastro ser informatizado.

Art. 34 Qualquer cadáver que for levado aos cemitérios que não esteja acompanhado dos documentos competentes, terá o seu sepultamento interdito pela Administração da Necrópole que comunicará imediatamente a autoridade policial, a Gerência de Necrópoles e Funerária. Nestes casos:

- I - Somente será realizado o sepultamento após a liberação pelo Instituto Médico Legal;
- II - Deverá constar expressamente no registro de sepultamento as providências tomadas e as indicações que puderem ser obtidas com a inspeção ocular, tais como idade presumível, cor, estatura, sexo, etc;
- III - O sepultamento será feito à vista da guia da autoridade policial, a qual deverá conter as indicações obtidas nas averiguações procedidas.

Art. 36 Os sepultamentos de indigentes serão feitos em sepulturas temporárias na forma

assistencial.

Art. 37 Caso seja verificado que o tamanho da urna da pessoa a ser sepultada é maior que o tamanho da sepultura, poderá ser feita à concessão provisória de sepultura em tamanho especial, mediante o pagamento do preço público fixado, ou aquisição de nova sepultura especial, com exceção dos beneficiários do funeral assistencial, que terão isenção de pagamento.

Parágrafo único. O preço de que trata o *caput* do presente artigo poderá ser pago parceladamente, em moldes que serão regulamentados por resolução do Presidente da EMDURB.

Art. 38 O prazo da concessão provisória prevista pelo artigo anterior será de 05 (cinco) anos, independentemente de ser adulto ou criança, após transcorrido este prazo, a família deverá proceder a remoção dos restos mortais, na forma prevista pelo regulamento.

CAPÍTULO IV

DAS EXUMAÇÕES

Art. 39 As exumações somente serão realizadas quando:

- I - Autorizadas pelo Gerente de Necrópoles e Funerária, Diretor de Manutenção e Modais ou Presidente da EMDURB, cumpridos os prazos e formalidades deste regulamento, leis estaduais e federais;
- II - Requisitada por escrito por autoridade judiciária ou policial, em diligência no interesse da justiça.

Art. 40 As exumações referidas no inciso I do artigo antecedente, serão requeridas por escrito pela pessoa interessada, a qual deverá alegar e provar:

- I - A qualificação de quem faz o pedido e sua ligação com a pessoa sepultada;
- II - A razão do pedido e a causa da morte conforme certidão de óbito respectiva;
- III - Consentimento da autoridade policial, com jurisdição sobre o município se for feita a exumação para a translação do cadáver para outro município;
- IV - Consentimento de autoridade consular respectiva se for feita a exumação para translação para outro país.

§ 1º A exumação será feita depois de tomada, pelas autoridades sanitárias, todas as precauções necessárias à saúde pública.

§ 2º O interessado recolherá previamente o preço público devido referente as despesas com material e pessoal necessário à exumação.

§ 3º Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro local, sepultura ou cemitério fora do Município de Bauru, o equipamento apropriado necessário para a translação deverá ser fornecido pelo interessado, não cumprindo à EMDURB qualquer responsabilização pelo mesmo, tal equipamento deverá ser, ainda, previamente enviado ao Setor de Necrópoles.

§ 4º O equipamento a que se refere este parágrafo deverá ter capacidade para impedir o escape de gases e materiais biológicos.

§ 5º Quando a exumação for feita para a translação de cadáveres para outro local, sepultura ou cemitério dentro do município de Bauru, não será fornecido pela EMDURB o equipamento apropriado necessário para a translação, o qual deverá ser previamente adquirido e enviado ao Setor de Necrópoles, este não poderá permitir o escape de gases e materiais biológicos e a responsabilidade e custos pela aquisição e translação/ transporte será do interessado.

§ 6º O Administrador da Necrópole assistirá a exumação para verificar se foram satisfeitas as condições ora estabelecidas.

§ 7º No livro de registro serão feitas todas as anotações convenientes.

§ 8º O Administrador da Necrópole obrigatoriamente exigirá um documento emitido por órgão oficial que comprove o local de destino dos restos mortais quando a exumação for efetuada para translação para outro município ou país.

Art. 41 As exumações, salvo determinação de autoridade competente, somente serão realizadas após 3 (três) anos de inumação para adultos e 2 (dois) anos para menores de 6 (seis) anos e órgãos ou membros amputados.

Art. 42 As requisições de exumação para diligências de interesse da justiça, devem ser feitas, por escrito, ao Presidente da EMDURB, com menção de todas as características e serão isentas de qualquer preço público.

§ 1º O Setor de Necrópoles providenciará a indicação de sepultura, a respectiva abertura, o transporte do cadáver para a sala de necropsia e o novo sepultamento, imediatamente depois de concluídas as diligências.

§ 2º Todos esses atos far-se-ão na presença da autoridade que houver requisitado a diligência.

Art. 43 Excetuando-se a hipótese prevista no inciso II do art. 34 nenhuma exumação far-se-á em tempo de epidemia.

Art. 44 Quando ocorrer a exumação definitiva poderão ser feitos novos sepultamentos no local.

Art. 45 Nos terrenos em que houver sido feito sepultamento de pessoa portadora de moléstia

contagiosa, não se fará a exumação salvo se autorizada expressamente por autoridade sanitária competente.

CAPÍTULO V DAS CONSTRUÇÕES FUNERÁRIAS

Art. 46 Consideram-se construções funerárias nos cemitérios municipais: Construções de túmulos, capelas, carneiras ou gavetas funerárias em alvenaria, galerias, mausoléus ou criptas, nichos, ossuários, jazigos, cenotáfios, montagens de gavetas pré moldadas em cimento ou ardósia e demais construções equivalentes, bem como as escavações, demolições ou reformas de jazigos tais como, revestimento em massa lisa, cerâmica, mármore, granito e demais materiais equivalentes.

§ 1º São exceções à regra deste artigo, pinturas, colocação de lápides, cruzes, placas, fotos e emblemas, que são serviços isentos de taxas, no entanto, somente poderão ser executados, mediante o prévio conhecimento e anuência da administração do cemitério.

§ 2º Para efeito do presente regulamento, são estabelecidas as seguintes Definições:

- I - **Sepultura:** cova funerária aberta no terreno, destinada a depositar caixão para adultos e crianças;
- II - **Carneira ou Gaveta funerária:** cova com paredes laterais revestidas de tijolos ou material similar, tendo internamente as dimensões das sepulturas;
- III - **Mausoléu ou Cripta:** obra de arte em superfície, destinada a sepultamento no interior de edificação, templo ou suas dependências;
- IV - **Nicho:** compartimento para o depósito de ossos retirados de sepulturas;
- V - **Ossuário:** depósito de ossos provenientes das sepulturas, bem como de restos decorrentes do processo crematório;
- VI - **Túmulo:** Monumento funerário que se ergue em memória de alguém, no lugar onde está enterrado;
- VII - **Jazigos:** Sepultura ou lugar a ela destinado;
- VIII - **Cenotáfios:** Memorial fúnebre erguido para homenagear alguma pessoa ou grupo de pessoas cujos restos mortais estão em outro local, ou estão em local desconhecido;
- IX - **Capela:** monumento com abertura interna construído sobre a sepultura com dimensões máximas, sem exceder o comprimento e largura do terreno previamente demarcado p/ construção da mesma;
- X - **Galeria:** Jazigo construído com tijolos ou material similar com 06 ou mais gavetas funerárias.

§ 3º Fica proibida a construção de valas. As existentes terão o prazo de cinco anos para proceder as adequações necessárias, sob pena de proibição de sepultamentos no caso de não regularização.

Art. 47 As construções funerárias serão contratadas pelo titular da concessão ou seu responsável, mediante comunicação na Administração do Cemitério, recolhimento de preços públicos incidentes e apresentação dos documentos abaixo descritos.

Art. 48 A construção funerária poderá ser executada pela EMDURB, pelo titular da concessão ou preposto, e ainda por empreiteiros cadastrados nos cemitérios municipais, dependendo, porém de prévia licença, autorização expressa e recolhimento dos preços públicos devidos, ressalvados os serviços feitos com exclusividade pela EMDURB.

§ 1º Para obtenção da autorização para qualquer construção funerária, deverá ser formalizado requerimento junto a EMDURB, instruindo o seu pedido com os seguintes documentos:

- a) Descrição da construção funerária a ser executada;
- b) Recibo de pagamento dos preços públicos devidos pela autorização para construção funerária;
- c) Demais emolumentos a que estiver sujeito.

§ 2º Os custos das construções funerárias deverão ser arcados pelos Concessionários.

§ 3º Tratando-se de simples colocação de objetos nos túmulos, o interessado deverá solicitar uma autorização à Administração do Cemitério.

§ 4º A EMDURB não intervirá nas construções funerárias previamente autorizadas, salvo quando desconformes com a legislação pertinente, prejudiciais à higiene e segurança pública e agressivas ao meio ambiente.

§ 5º Os empreiteiros ou prepostos cadastrados na EMDURB somente poderão executar construções funerárias nos cemitérios, mediante autorização expedida pela EMDURB.

- I - As pessoas acima referidas, que não executarem construções funerárias nos cemitérios de acordo com o presente regulamento, ficarão sujeitos as disposições contidas neste Regulamento;
- II - A EMDURB exigirá quando julgar conveniente, que com a comunicação sejam apresentados “croquis” explicativos, em duas vias;

III – Fica limitada ao número de 4 (quatro) as autorizações de concessões por empreiteiro.

§ 6º A autorização para construções funerárias e o cadastro das pessoas referidas no parágrafo anterior poderão ser revogados caso haja o descumprimento das normas contidas neste Regulamento e demais legislações pertinentes.

Art. 49 Competirá exclusivamente a EMDURB a construção de columbários em pedra de ardósia com 03 (três) gavetas.

Art. 50 Aprovada a construção funerária, será expedida a respectiva autorização com validade de 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por mais 30 (trinta) dias a pedido do interessado, justificando-se nesse pedido os motivos do novo prazo, cujos motivos serão analisados pela EMDURB.

Art. 51 Quando a construção funerária depender de cálculos de resistência e estabilidade, o Administrador da Necrópole exigirá do construtor responsável, laudo técnico respectivo firmado por profissional ou firma de notória especialização técnica e o enviará ao Gerente de Necrópoles e Funerárias para providências necessárias.

Art. 52 Para melhor adequação técnica deste Regulamento aos seus objetivos fica revogado todo e qualquer modelo de planta até então utilizado.

Art. 53 Todo material destinado às construções funerárias somente poderá ser depositado em quantidade suficiente para o seu emprego, no tempo máximo de 5 (cinco) dias, nas condições e em local a ser designado pelo Encarregado ou Chefe de Necrópoles, o entulho produzido por estes deverá ser retirado diariamente e alocado em caçambas a serem dispostas do lado externo das Necrópoles, respeitando as entradas dos portões de acesso, que em hipótese alguma poderão ser obstruídas.

Parágrafo único. O prazo de que trata esse artigo poderá ser renovado a critério da Administração, depois de vistoriada a construção.

Art. 54 O transporte de material de construção dentro dos cemitérios somente será procedido mediante prévia e expressa autorização do Encarregado e do Chefe de Necrópoles que, em casos especiais, fixará a forma de transporte.

Art. 55 Diariamente, o Administrador da Necrópole, no início e no término do expediente, realizará a vistoria das construções autorizadas nos cemitérios, para verificar se os construtores promoveram a remoção dos materiais restantes, assim como a limpeza dos locais das obras, dos passeios e dos túmulos que a circundam.

Art. 56 São normas básicas para qualquer construção funerária nos cemitérios municipais:

- I - O preparo da argamassa em caixas ou caixotes de ferro, madeira ou plástico;
- II - O apoio dos pés direitos dos andaimes sobre pranchões de madeira;
- III - A altura máxima de 0,60m (sessenta centímetros) acima do passeio ou do terreno adjacente, para os balaústres, grades ou fechos de qualquer natureza;
- IV - A altura máxima de 1,20m (um metro e vinte centímetros) para os pilares com correntes ou barras que circundam as sepulturas, as cruzes, colunas e construções análogas;

V - Providenciar a colocação de caçambas em local determinado pela administração dos cemitérios para dar a destinação dos entulhos, conforme determinação do CONAMA.

Parágrafo único. A desobediência de qualquer das obrigações acima acarretará a suspensão da permissão para construção, até que se regularize a situação.

Art. 57 O horário de trabalho por terceiros dentro dos cemitérios será das 08:00h às 16:00h, de segunda à sexta -feira. E aos sábados das 07:00h às 14:00h.

§ 1º Não será permitido trabalho aos sábados após as 14:00h, domingos e feriados, bem como qualquer prorrogação de horário.

§ 2º Não poderá ser utilizada madeira como material de construção funerária.

Art. 58 Competirá, exclusivamente a EMDURB, a fim de facilitar o escoamento das águas pluviais, dispor livremente sobre os espaços existentes entre as sepulturas ou quaisquer outras providências que se fizerem necessárias.

Art. 59 A EMDURB, através dos Administradores das Necrópoles, fará vistorias e fiscalizações diárias das construções funerárias, sempre que houver autorizações para estas, com o objetivo de verificar se estão de acordo com as normas legais.

Parágrafo único. Verificada irregularidade, serão os responsáveis notificados por escrito através de formulário padrão, com cópias para o Encarregado e o Chefe de Necrópoles, para no prazo de vinte e quatro horas se enquadrarem nas normas deste Decreto, sob pena de, passado o prazo sem adequação, serem penalizados na forma do Decreto.

CAPÍTULO VI

DOS PRESTADORES DE SERVIÇOS E EMPREITEIROS FUNERÁRIOS

Art. 60 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços serão livremente escolhidos pelo concessionário do terreno ou por quem sua vez fizer.

Art. 61 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços deverão se cadastrar na EMDURB,

apresentando para tanto, os seguintes documentos:

- I - Requerimento solicitando o cadastramento e explicando o tipo de serviço a ser prestado;
- II - Xerox da Cédula de Identidade e do CPF ou CNPJ;
- III - Comprovante de Residência ou sede da empresa;
- IV - Número de telefone fixo e celular, quando pessoa física;
- V - Atestado de antecedentes criminais do titular, dos sócios;
- VI - 01 (uma) fotografia 3x4 do titular e dos sócios;
- VII - Declaração expressa de que tem conhecimento do presente Regulamento, obrigando-se a cumpri-lo em todos os seus termos, indistintamente.

§ 1º Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços deverão ser cadastrados individualmente perante a EMDURB, cujo cadastro deverá ser renovado anualmente, sendo suas atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais consideradas como mera autorização.

§ 2º Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços que não se cadastrarem ou deixarem de proceder a renovação, ficarão impedidos de exercer suas atividades no interior dos cemitérios municipais até regularizarem a situação.

§ 3º A contratação do empreiteiro, construtor e prestador de serviços será feita pelo Concessionário, cabendo à EMDURB apenas a fiscalização e organização dos serviços realizados no interior dos cemitérios, visando o integral cumprimento das normas contidas neste Regulamento.

Art. 62 Os empreiteiros, construtores, prestadores de serviço e seus funcionários, para executarem serviços nos cemitérios municipais, deverão apresentar-se devidamente e adequadamente trajados e identificados por crachás confeccionados pelos mesmos, conforme modelo determinado pela EMDURB.

§ 1º O Administrador da Necrópole, pode, preliminarmente, obstar a entrada de qualquer empreiteiro, construtor, prestador de serviço e seus funcionários, desde que se portarem incorretamente, representando os fatos aos superiores para decisão em 10 (dez) dias.

§ 2º Pelo descumprimento das normas deste Decreto, os empreiteiros serão penalizados gradativamente, mediante processo administrativo a ser realizado pela EMDURB, nos seguintes moldes:

- I - Na primeira infração apurada, poder-se-á aplicar a suspensão de até 10 (dez) dias de suas atividades dentro dos cemitérios municipais;
- II - Na segunda infração apurada, dentro do período de 12 (doze) meses da primeira, poder-se-á aplicar a suspensão de até 20 (vinte) dias;
- III - A reiteração, por mais de duas vezes, num período de 12 (doze) meses, autoriza a EMDURB a suspender o empreiteiro por até um ano das atividades dentro dos cemitérios municipais.

Art. 63 Os prestadores de serviço que tenham como incumbência "zelar" pelos túmulos não têm qualquer relação de trabalho com a EMDURB ou com a Prefeitura e, para que sejam autorizados, deverão cumprir os seguintes requisitos:

- I - Preencher junto da administração dos cemitérios todos os requisitos para o cadastro, que será o mesmo utilizado para os empreiteiros e que deverá ser renovado anualmente;
- II - Ter autorização, conforme modelo fornecido por resolução pela Emdurb, de autorização do titular do Jazigo ou Concessão para zelar pelo mesmo;
- III - Utilizar, para efetuar suas tarefas, materiais próprios. Em nenhum caso será permitido o uso de bens ou materiais da EMDURB para realizar tais tarefas.

Art. 64 Exceto para o Administrador da Necrópole, nenhum trabalho será permitido nos cemitérios municipais além do horário normal de funcionamento, salvo nos casos de força maior, devidamente comprovado perante o Encarregado, Chefe ou Gerente de Necrópoles e Funerárias.

Art. 65 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços são responsáveis, por si e por seus empregados, mestres ou prepostos, pelos prejuízos que causarem por dolo ou culpa, às sepulturas em que estiverem trabalhando ou as vizinhas, bem como a qualquer patrimônio do cemitério.

Art. 66 Os empreiteiros, construtores e prestadores de serviços e qualquer outra pessoa com atividade junto aos cemitérios municipais, ficam sujeitos, enquanto permanecerem no recinto dos mesmos, aos dispositivos do presente regulamento.

Parágrafo único. A falta de urbanidade e respeito para com os funcionários da EMDURB e ao público em geral por parte de todos aqueles que tenham autorização para trabalhar nos cemitérios, implicará na imediata revogação da autorização e suspensão dos serviços.

Art. 67 As pessoas que habitualmente são contratadas pelos Concessionários para limpeza em túmulos, jazigos e etc, deverão fazer o respectivo cadastro junto a Administração do Cemitério, apresentando junto com requerimento os seguintes documentos:

- I - Carteira de Identidade;

II - CPF;

III - Comprovante de Residência;

IV - Número do telefone residencial e celular;

V - 01 (uma) fotografia 3x4;

VI - Atestado de Antecedentes Criminais;

VII - Declaração de que tem pleno conhecimento das normas contidas neste Regulamento, obrigando-se a obedecê-lo inteiramente, sendo suas atividades desenvolvidas nos cemitérios municipais consideradas como mera autorização.

Art. 68 As autorizações para prestação de serviços no interior dos cemitérios municipais não se confundem com contrato de trabalho, não configurando qualquer vínculo empregatício entre os prestadores de serviço, empreiteiros e afins.

CAPÍTULO VII

DA ADMINISTRAÇÃO DOS CEMITÉRIOS

Art. 69 A fiscalização dos cemitérios municipais ficará a cargo dos Administradores das Necrópoles da EMDURB, subordinados ao Encarregado de Necrópoles, ao Chefe de Necrópoles e ainda, ao Gerente de Necrópoles e Funerárias.

Art. 70 Aos Administradores das Necrópoles, Encarregado e Chefe de Necrópole, compete, dentre outras providências e além daqueles específicas de seus cargos:

- I - Cumprir e fazer cumprir todas as disposições deste regulamento;
- II - Manter a ordem e regularidade dos serviços, zelar pela conservação dos cemitérios, bem como dos móveis, utensílios e materiais usados;

III - Dirigir e fiscalizar a escrituração dos cemitérios e o recebimento dos preços públicos devidos para os diversos serviços nos cemitérios municipais;

IV - Atender com urbanidade ao público e às partes, prestando-lhes todas as informações que forem solicitadas nos termos deste regulamento;

V - Atender as requisições escritas das autoridades policiais e judiciárias, ao bem da justiça pública tais como, exumações, necropsias, etc;

VI - Enviar mensalmente ao Gerente de Necrópoles e Funerárias a relação dos sepultamentos, como todas as declarações registradas, bem como a relação das concessões de terrenos, declarando:

- a) O nome do concessionário e o respectivo endereço;
- b) As dimensões e situações do terreno;
- c) O tipo de concessão e o preço público referente;
- d) As pessoas a quem se destinaram o terreno.

VII - Orientar os interessados na concessão de terreno, bem como a construção de carneiros, conforme a tabela de preços públicos estipulados;

VIII - Manter em efetivo trabalho os coqueiros, pedreiros, ajudantes gerais e demais funcionários colocados a sua disposição, fiscalizando o exercício da função que a cada um compete, dentro de suas atribuições;

IX - Dar conhecimento imediato e por escrito ao Gerente de Necrópoles e Funerária das irregularidades que constatar;

X - Tornar efetiva toda ordem originada de seus superiores, representando junto ao Gerente a aplicação de penas disciplinares;

XI - Fiscalizar os serviços realizados pelos empreiteiros, construtores, prestadores de serviços e seus funcionários;

XII - Preparar para decisão do Gerente os expedientes e protocolados atinentes aos cemitérios municipais.

Art. 71 Ao Gerente de Necrópoles e Funerária compete, privativamente:

I - Autorizar o início de qualquer construção funerária;

II - Adotar medidas de alçada expressa da Diretoria de Manutenção e Modais e Presidência da EMDURB, que se fizerem necessárias em casos urgentes, levando-se imediatamente ao conhecimento das mesmas;

III - Intervir para resolver eventuais divergências no âmbito dos cemitérios municipais;

IV - Incrementar o aperfeiçoamento das operações funerárias junto às necrópoles municipais, orientando todos os serviços que lhes forem atinentes;

V - Supervisionar todos os serviços dos cemitérios, estabelecendo e disciplinando suas atividades;

VI - Fazer publicar os editais e cumprir as disposições técnicas deste regulamento, emitindo parecer sobre as questões de sua competência e solucionando todos os problemas afetos aos cemitérios;

VII - Despachar, sem exceção, todo e qualquer protocolo administrativo atinente aos cemitérios municipais;

VIII - Aprovar as escalas de serviço do pessoal;

IX - Declarar, por despacho fundamentado, a revogação da concessão quando

constatada a existência de sepultura em abandono ou em ruína e o Concessionário não fizer a devida reparação no prazo estipulado no art. 26, § 2º, deste Regulamento.

CAPÍTULO VIII

DA POLÍTICA INTERNA

- Art. 72 A EMDURB poderá contratar vigilantes para garantir a segurança dos cemitérios municipais.
- Art. 73 No interior dos cemitérios é proibido:
- I - Proferir palavras ou praticar atos ofensivos da memória dos mortos;
 - II - **Entrar acompanhado de animais ou alimentar quaisquer um que se encontre dentro do cemitério, exceto quando se tratar de organização específica e estiver expressamente autorizada;**
 - III - Transitar fora dos arruamentos ou das vias de acesso que separam as sepulturas;
 - IV - Transitar com qualquer veículo automotor ou não, bem como estacionar veículos particulares no interior dos cemitérios, salvo em casos de pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida pelo tempo necessário à visitação, e que não prejudique o trânsito interno dos cortejos e visitantes;
 - V - Colher flores ou danificar plantas ou árvores;
 - VI - Compra e venda de qualquer produto;
 - VII - A permanência de pessoas bêbadas, desocupadas e com trajes inadequados;
 - VIII - Escalar os muros ou cercas e as grades das sepulturas;
 - IX - Subir em árvores ou nos mausoléus;
 - X - Pisar nas sepulturas;
 - XI - Caminhar ou deitar-se na relva;
 - XII - Rabiscar ou deprezar as edificações descritas no § 2º do artigo 41 deste Regulamento;
 - XIII - Cortar ou arrancar flores alheias;
 - XIV - Praticar atos que, de qualquer modo prejudiquem os túmulos, as canalizações, sarjetas ou quaisquer outras partes dos cemitérios;
 - XV - Lançar papéis, folhas, pedras, objetos ou resíduos de qualquer natureza e quantidade nas passagens, ruas, avenidas ou outros pontos;
 - XVI - Pregar anúncios, quadros ou o que quer que seja, nos muros e nas portas;
 - XVII - Formar depósitos de materiais de limpeza, cruzes, grades, cercas e outros objetos particulares;
 - XVIII - Fazer trabalhos de construção, de aterro ou de plantação aos sábados após as 12 horas, aos domingos e feriados, salvo em casos urgentes e com licença do Gerente de Necrópoles e Funerárias;
 - XIX - A permanência de crianças, salvo quando acompanhadas;
 - XX - Realizar qualquer tipo de manifestações, excetuando as de caráter religioso;
 - XXI - Utilizar as torneiras, exceto para limpeza, construção e conservação dos túmulos e do cemitério.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 74 A administração dos cemitérios municipais não se responsabiliza por qualquer objeto deixado nas dependências das Necrópoles, por concessionários ou por visitantes, nem por quebra de vasos, lápides, floreiras, vidros, fechaduras, tampas, etc., colocados nos jazigos.
- Art. 75 Os casos não previstos neste regulamento serão submetidos à apreciação da EMDURB, desde que inseridos no âmbito de suas atribuições.
- Art. 76 Os valores dos preços públicos referidos neste Regulamento, bem como os modelos de notificações a serem expedidas pela GNF, serão fixados mediante Resolução do Presidente da EMDURB, a qual será devidamente publicada no Diário Oficial do Município.
- § 1º O Presidente da EMDURB deverá expedir nova Resolução de Preços Públicos, adequando-a a este Regulamento, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação do Decreto.
- § 2º Os valores estabelecidos serão reajustados anualmente e será utilizado como índice de correção, a variação do IPCA (Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo), ou outro índice oficial que venha a substituí-lo expressamente determinado pelo Governo Federal, tendo como data base a data da publicação da nova Resolução expedida nos termos do parágrafo anterior.
- § 3º No caso da variação do índice acima estipulado restar negativa, não haverá reajuste mantendo-se os valores vigentes.
- Bauru, 15 de abril de 2016.

ANTÔNIO MONDELLI JUNIOR
PRESIDENTE DA EMDURB

ANEXO I - MODELO

REQUERIMENTO DE TRANSFERÊNCIA DE JAZIGO E DECLARAÇÃO DE RELAÇÃO DE PARENTESCO

Dados do Jazigo: _____

 Titular: _____

 Localização: _____

 Nome(s) do(s) requerente(s): _____

 RG: _____, CPF: _____

 residente(s) na Rua _____, Fone: _____

 através da presente, declara(m) ser _____ (relação de parentesco) do titular do jazigo.
 Venho através do presente REQUERER a **TRANSFERÊNCIA DA TITULARIDADE** do jazigo para meu nome (nosso nome), sendo que me responsabilizarei (nos responsabilizáremos), pelos termos desta declaração nos âmbitos administrativos, civis e penais e por quaisquer taxas e notificações futuras, bem como a manutenção do jazigo, conforme regulamento dos cemitérios municipais.
 (Declaro (declaramos), ser (sermos) o(s) único(s) herdeiro(s) do titular da concessão, não havendo cônjuge ou outros parentes (descendentes, ascendentes e colaterais) que façam jus a titularidade do jazigo.)
 (Declaro (declaramos), NÃO ser (sermos) o(s) único(s) herdeiro(s) do titular da concessão, não havendo cônjuge, entretanto os demais herdeiros do concessionário, encontram-se em local incerto e não sabido)
 AUTORIZO a publicação em edital, para havendo demais herdeiros que estes se manifestem quanto a citada transferência no prazo legal.
 Bauru, ____ de _____ de ____

Requerente(s)

EXTRATOS

CONTRATO Nº 7.957/16 - PROCESSO Nº 18.234/15 - CONTRATANTE: MUNICÍPIO DE BAURU
- CONTRATADA: ULTRAMAR IMPORTAÇÃO LTDA - EPP - **OBJETO:** A CONTRATADA obriga-se, nos termos de sua proposta devidamente anexada ao Processo Administrativo nº 18.234/15, a fornecer ao CONTRATANTE 20 (VINTE) CAPACETES PARA TRABALHOS DE RESGATE E 01 (UMA) MALA ESTANQUE, melhor descritos no Anexo II e IX do Edital nº 339/15. - **PRAZO:** 12 meses - **VALOR TOTAL:** R\$ 40.780,00 - **MODALIDADE:** PREGÃO ELETRÔNICO Nº 163/15 - **PROPONENTES:** 04 - **ASSINATURA:** 21/03/16.

Seção II

Secretarias Municipais

Secretaria da Administração

Luiz Célio Bucceroni
Secretário

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL

TRANSFERÊNCIA: A partir de 19/04/2016, portaria nº 459/2016, transfere, a servidora **LUCINEIA DE OLIVEIRA**, matrícula nº 17.473, RG nº 20.362.818-4, Técnico em Gestão Administrativa e Serviços – Técnico de Administração, da Secretaria Municipal de Administração para a Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, conforme protocolo/e-doc nº 24.793/2016.

FALECIMENTO: Comunicamos o falecimento do servidor **HELENO GOMES PEREIRA**, matrícula nº 28.873, RG nº 26.353.737-7, Assistente de Serviços na Escola – Servente de Escola, da Secretaria Municipal de Educação, ocorrido em 13/04/2016, conforme protocolo/e-doc nº 24.912/2016.

DEPARTAMENTO DE RECURSOS HUMANOS

EXONERAÇÃO/ POSSE

PORTARIA N.º 0450/2016 A Diretora de Departamento de Administração de Pessoal, no uso de suas atribuições legais que confere com o Decreto 6664 de 22 de julho de 1993 resolve: Exonerar, a pedido, o (a) servidor(a) **EDEVILSON SALES DOS SANTOS**, portador (a) do RG n.º **305938757**, do cargo efetivo de **ASSISTENTE EM GESTÃO ADMINISTRATIVA E SERVIÇOS – ATENDENTE** e dar posse no cargo efetivo de **ESPECIALISTA EM EDUCAÇÃO ADJUNTO – PROFESSOR SUBSTITUTO DE EDUCAÇÃO BÁSICA INFANTIL**, a partir de 19/04/2016.